

Pontos sobre a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015: Conceito, Posição do Requerido e outros Aspectos Processuais

Maurício Antonio Tamer

*Mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP;
Advogado no Escritório Arruda Alvim e Thereza
Alvim Advocacia e Consultoria Jurídica.*

RESUMO: Analisa-se a desconsideração da personalidade jurídica e o procedimento estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015, que, aliás, preencheu importante lacuna existente até então no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, estuda-se o conceito da teoria da desconsideração e algumas premissas importantes. Analisa-se, ainda, o desenvolvimento do requerimento formulado de forma incidental e na petição inicial, bem como a decisão que acolhe a desconsideração. Por fim, procura-se estabelecer qual a posição processual daquele em face de quem a responsabilização patrimonial é pedida.

PALAVRAS-CHAVE: Desconsideração da Personalidade Jurídica. Código de Processo Civil de 2015. Procedimentos. Decisão. Litisconsórcio.

SUMÁRIO: Introdução. 1 A Desconsideração da Personalidade Jurídica e Premissas Importantes. 2 A Falta de Procedimento Específico. 3 Formas pelas quais a Desconsideração Pode Ser Requerida; 3.1 De Forma Incidental; 3.2 Na Petição Inicial. 4 A Decisão que Acolhe a Desconsideração da Personalidade Jurídica. 5 A Posição do Requerido no Processo e o Regime a Ser Aplicado: a Feição do Litisconsórcio Formado. Conclusão. Referências Bibliográficas.

Introdução

A regra no sistema jurídico brasileiro é a de que os patrimônios da pessoa jurídica e das pessoas naturais que a compõe não se confundem ou, pelo menos, não deveriam se confundir ¹. Aquela detém plena autonomia para ser titular de direitos e obrigações ², o que, aliás, é da essência de sua origem e concepção legislativa.

Diferentemente das pessoas naturais, a pessoa jurídica é fruto de uma criação legal que confere personalidade à reunião de pessoas ou de bens - como no caso das fundações - em razão da importância econômica e social das atividades que desempenham ³.

No entanto, em dados momentos, concretamente aferidos, a utilização dessa personalidade jurídica é, por assim dizer, desvirtuada, desajustada daquela finalidade primeira para qual foi concebida. Não poderia, então, o mesmo Direito que lhe conferiu origem e autonomia permitir que essa mesma criação seja má utilizada em notório prejuízo de outrem. Essa parece ser, como se verá nesse ensaio, a principal base axiomática que justifica a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, cuja ideia também se aplica à chamada desconsideração *inversa*.

Tais teorias já eram aplicáveis no contexto jurídico brasileiro, porém, faltava ao ordenamento um procedimento próprio. Isso resultava na utilização casuística e, por vezes, inadequada da técnica, gerando dificuldades de várias ordens, desde a insatisfação de créditos até a inobservância do devido processo legal na privação de bens de terceiros.

O Código de Processo Civil de 2015 eliminou tal lacuna, disciplinando em seus arts. 133 a 137 um procedimento minucioso a ser obrigatoriamente respeitado. Este artigo tem por escopo, então, a tentativa de compreensão dos pontos que lhe são mais relevantes, especialmente demonstrar o conceito da desconsideração da personalidade jurídica, a posição processual do requerido - em especial a feição do litisconsórcio formado - e outros aspectos processuais pertinentes.

1 A Desconsideração da Personalidade Jurídica e Premissas Importantes

A existência da pessoa jurídica - independentemente da teoria conceitual que se adote ao seu respeito - é importante e necessária, seja em uma visão ampla de desenvolvimento econômico ou social, seja em uma concepção mais restrita como própria condição inerente ao desenvolvimento de determinadas atividades.

Há, por exemplo, empreendimentos que só são possíveis mediante grandes investimentos, os quais, para tanto, dependem da reunião de várias pessoas. Há, por outro lado, situações em que as pessoas se reúnem para consecução de determinados fins por mera opção dos envolvidos ⁴ e pelos mais diferentes motivos, desde a somatória de conhecimentos diversos, mas complementares, como, v.g., a reunião de engenheiros e arquitetos, até a manutenção da unidade familiar, como no caso de irmãos que se reúnem para conduzir uma empresa juntos.

Cumpra ao Direito, então, disciplinar tais situações, o que faz, primordialmente, conferindo personalidade à reunião de pessoas, tornando-a apta à titularidade de direitos e obrigações. Faz o mesmo com a somatória de bens - e não de pessoas - se essa for apta a tais finalidades, como as fundações.

Para tanto, um dos principais instrumentos para garantir a viabilidade e manutenção das pessoas jurídicas ⁵ é assegurar-lhes autonomia patrimonial. Assim, a regra é que os patrimônios da pessoa jurídica e das pessoas que a compõe não se confundem. A pessoa jurídica tem, portanto, nesse aspecto, *vida própria*.

Porém, há situações concretas em que a figura da personalidade jurídica e, logicamente, a separação patrimonial que ela agrega não mais se justificam. Situações *excepcionais* e *singulares* em que esse importante mecanismo jurídico não é utilizado para os fins lícitos e elogiáveis para o qual foi concebido, mas para outros que não as finalidades impostas pelo Direito ⁶.

Em casos tais, nos quais a pessoa jurídica é utilizada de forma abusiva em prejuízo de outrem, o Direito não poderia se omitir. Esse parece ser o principal fundamento lógico das *teorias da desconsideração da personalidade jurídica*. Como bem ensina e resume Arruda Alvim, há situações em que *se faz o mau uso da pessoa jurídica*, servindo a desconsideração para se tentar chegar a *uma solução justa para os problemas decorrentes do uso abusivo do instituto* ⁷.

A primeira experiência nesse sentido que é apontada remonta à construção jurisprudencial norte-americana, mais precisamente em 1809 no caso *Bank of The United States vs. Devenaux*. Naquela oportunidade, *desconsiderou-se* a personalidade jurídica para a definição da competência, considerando, para tanto, a cidadania estadual dos indivíduos sócios do banco. Desenvolveu-se a partir de então - e com outros casos concretos posteriores - a teoria da *disregard of legal entity*.

Experiências similares também foram observadas na Inglaterra, na Alemanha, na Itália, na França, na Suíça, entre outros [8](#). Em cada um, a teoria assumiu contornos próprios conforme os casos concretos decididos. Destacaram-se, porém, dois autores que procuraram sintetizar os pressupostos para a desconsideração: o alemão Rolf Serick [9](#) e o italiano Piero Verrucoli [10](#).

Na doutrina brasileira, o tema foi notoriamente apresentado por Rubens Requião em 1969 [11](#), com reconhecido destaque também para Fábio Konder Comparato [12](#), Marçal Justen Filho [13](#) e J. Lamartine Corrêa de Oliveira [14](#). Como o enfoque deste ensaio está em pontos procedimentais relevantes da desconsideração da personalidade jurídica no CPC/2015, reservaremos para outro momento a análise de tais obras.

Muito bem, parece-nos que *desconsiderar a personalidade jurídica* significa *considerá-la excepcionalmente ineficaz em determinado caso concreto para fins de responsabilização patrimonial, pois presentes os pressupostos legais para a hipótese em apreço*. Vamos decompor esse conceito.

Em primeiro lugar, a pessoa jurídica será considerada ineficaz em determinado caso concreto. Isso significa que ela existe, é válida, mas é ineficaz tão somente para a situação [15](#). Busca-se, assim, a declaração jurisdicional de que em determinado caso o instituto foi utilizado de forma abusiva, justificando a relativização da regra de separação patrimonial.

A *desconsideração* é, portanto, distinta da *despersonalização* ou de atos que impliquem a *declaração de inexistência ou a desconstituição da pessoa jurídica*. Nesses, a pessoa jurídica deixa de existir ou é desconstituída pela falta de algum elemento de existência ou validade. Os efeitos dessa despersonalização são observados de forma geral e nem se cogita da desconsideração, porque não há o que se desconsiderar.

Em segundo, trata-se de medida eminentemente excepcional [16- 17](#). A regra é a preservação da pessoa jurídica e da separação patrimonial entre os bens dela e de seus sócios [18](#).

Desse segundo ponto, temos que também decorre o terceiro. O afastamento da pessoa jurídica para torná-la ineficaz no caso concreto só é possível com a observância dos pressupostos legais a ele aplicáveis. A autonomia patrimonial é a regra que só pode ser excepcionada por expressa previsão legal, o que se dá, aliás, no plano de direito material. E mais, tais requisitos assumem alguns contornos próprios de acordo com a hipótese em apreço. Fez bem, portanto, o CPC/2015 em não entrar diretamente nessa seara (art. 133, § 1º).

Assim, se se tratar de relações civis, a situação deve ser analisada sob a ótica do art. 50 do Código Civil, segundo o qual a pessoa jurídica pode ser desconsiderada se essa for usada de forma abusiva, caracterizada pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Ou seja, é possível a desconsideração, especialmente, se a pessoa jurídica for usada para outros fins que não os para os quais foi idealizada ou se, no caso concreto, observa-se a ausência prática de separação entre os patrimônios da pessoa jurídica e das pessoas que a compõe [19](#).

Nas relações de consumo, diferentemente, os pressupostos legais para desconconsideração são aqueles previstos no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual a pessoa jurídica pode ser tida por inexistente no caso em concreto se, em detrimento do consumidor, "houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social" ou, ainda, "quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração" [20](#). Percebemos, nessa segunda hipótese, um leque maior de situações autorizadas da desconconsideração, tornando *menos rígida*, por assim dizer, sua verificação prática. Em razão disso, chama-se de *teoria menor* a adotada pelo Código de Defesa do Consumidor e de *teoria maior* a empregada pelo Código Civil.

Situações semelhantes ou de escopo parecido também são previstas em outras áreas como, v.g., no direito tributário e no direito ambiental [21](#).

Na chamada *desconconsideração da personalidade jurídica inversa* os mesmos pressupostos são a referência para a sua verificação, porém, é feito, por assim dizer, o caminho contrário. Enquanto na *desconconsideração da personalidade jurídica* busca-se o patrimônio do(s) sócio(s), na *inversa* busca-se o patrimônio da pessoa jurídica [22](#).

O quarto e último ponto do conceito, digno de nota, diz respeito à finalidade da desconsideração da personalidade. Trata-se de técnica destinada à *responsabilização patrimonial de terceiro - sócio ou pessoa jurídica - por dívida que não é sua*. Dívida e responsabilidade patrimonial são concepções distintas ²³. Conquanto sejam muito tênues as diferenças práticas, por vezes imperceptíveis, a desconsideração implica, em verdade, a sujeição do patrimônio do terceiro à satisfação do crédito ²⁴, e não sua sub-rogação na posição do devedor.

A lide é entre o autor e a pessoa jurídica ou entre o autor e o(s) sócio(s), no caso da inversa. Ela não pertence àquele em face de quem a desconsideração foi requerida. O pedido com relação a esse é circunscrito à sua responsabilização patrimonial, em outras palavras, à possibilidade do *redirecionamento da execução* ²⁵. O autor faz, então, dois *pedidos*: (i) um em face da pessoa jurídica ou do(s) sócio(s) (*inversa*), buscando o reconhecimento da obrigação; e (ii) um segundo, por meio da desconsideração, em face do(s) sócio(s) ou da pessoa jurídica (*inversa*), pleiteando a responsabilização patrimonial.

Além disso, há relação de *prejudicialidade* entre eles. A discussão sobre a obrigação é questão prejudicial principal ou causa prejudicial - pois se trata do próprio objeto litigioso do processo ²⁶ - com relação à responsabilização patrimonial. Essa, embora fundada em preceitos de direito material, não goza de autonomia, não poderia o autor acionar diretamente o(s) sócio(s) ou a pessoa jurídica (*inversa*), pois a obrigação é da pessoa jurídica ou do(s) sócio(s) (*inversa*).

Com efeito, a sujeição do patrimônio do terceiro em razão da desconsideração só pode ser feita jurisdicionalmente, com observância inexorável do procedimento dos arts. 133 a 137, em prestígio ao devido processo legal (arts. 674, § 2º, III, e 795, § 4º, do CPC/2015). A *extensão da responsabilização patrimonial* ao(s) sócio(s) ou à pessoa jurídica (*inversa*), ou seja, a declaração de que esse terceiro à obrigação deve também por ela respondê-la - ao lado de quem originalmente a contraiu -, só pode ser feita dessa forma.

Parece-nos que se o credor da obrigação propor a demanda, o cumprimento da sentença ou a execução *somente* em face do(s) sócio(s) ou da pessoa jurídica (*inversa*), eles não terão legitimidade para figurar no processo. Não podem figurar isoladamente nos autos se a lide não é deles ou se não constam no título executivo, bem como se eles só podem ser responsabilizados por ela se existir a desconsideração jurisdicional da personalidade jurídica.

Tais premissas são importantes, especialmente, para entendermos a posição processual dos envolvidos e o regime a eles aplicável, como detalharemos adiante.

2 A Falta de Procedimento Específico

Até a vigência do CPC/2015, inexistia no ordenamento brasileiro procedimento específico para que fosse realizada a desconsideração da personalidade jurídica. Faltava, portanto, um padrão procedimental a ser adotado.

Resultado disso, a aplicação da teoria da desconsideração se dava de forma casuística, gerando obstáculos e prejuízos de diferentes ordens, como a dificuldade à própria satisfação do crédito e, principalmente, a privação de bens de terceiros sem a correta observância do devido processo legal, em especial do contraditório [27- 28](#).

Inclusive, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça chancelava essa situação, reputando dispensável a citação dos sócios antes da desconsideração, ora entendendo que a citação da pessoa jurídica afastaria essa necessidade, ora entendendo que bastaria a defesa *a posteriori* [29](#).

Esses problemas práticos já eram objeto de consideração legislativa. Em 2008, foi proposto na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.401/08 com o objetivo de criar procedimento específico para a desconsideração [30](#). A proposta tramita no Senado Federal sob o nº 69/04, porém, com o CPC/2015, temos que o projeto perdeu razão de ser.

Fez bem, portanto, o novo Código em regulamentar um trâmite próprio em seus arts. 133 a 137 para a desconsideração da personalidade jurídica [31](#). Aliás, esse procedimento deve ser obrigatoriamente observado não só porque o CPC/2015 assim determina (arts. 674, § 2º, III, e 795, § 4º) [32](#), mas principalmente pelas justificativas que levaram a sua expressa previsão legal.

3 Formas pelas quais a Desconsideração Pode Ser Requerida

3.1 De Forma Incidental

A desconsideração da pessoa jurídica, para atingir o patrimônio do(s) sócio(s) ou da própria pessoa jurídica (*inversa*), pode ser requerida de forma incidental em qualquer *momento* do processo, seja em sua fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença, ou até mesmo em processo de execução (art. 134, *caput*, do CPC/2015). Inclusive, a medida pode ser pleiteada junto aos Tribunais, seja nas chamadas ações de competência originária, seja em grau recursal. No requerimento, deve a parte demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração (art. 134, § 4º, do CPC/2015) [33](#).

Pode também pleitear a concessão da tutela provisória de urgência ou evidência - no pedido de instauração ou durante o processamento do incidente - para antecipar os efeitos da decisão de desconconsideração, ou seja, antecipar a responsabilização patrimonial do requerido e as consequências dela decorrentes.

Sua instauração pode ser requerida pela parte interessada - notadamente o autor ou exequente - ou pelo Ministério Público nas causas em que intervir no processo (arts. 133, *caput*, e 178 do CPC/2015). Aliás, se o órgão ministerial atuar como *custus legis* e não requerer o incidente, deve ser devidamente intimado de seus atos.

Instaurado o incidente, suspende-se o *procedimento principal*, mas é possível o pedido e a concessão de tutela de urgência (arts. 134, § 1º, e 314 do CPC/2015). Na mesma oportunidade, deve ser comunicado imediatamente o distribuidor para realizar as anotações pertinentes (art. 134, § 3º, do CPC/2015). Essas alterações são importantes, fundamentalmente, para o conhecimento de terceiros que ficarão cientes que existe a possibilidade de desconconsideração, ou seja, que quem é ali requerido pode se tornar responsável patrimonial. Dentre outros, destaca-se o interesse de terceiros nos casos de ineficácia da alienação e oneração de bens tidos em fraude à execução, a partir da citação do requerido para integrar o incidente (arts. 137 e 792 do CPC/2015) [34](#).

Se admitido o incidente [35](#), a pessoa em face de quem se pretende a desconconsideração será citada para, em 15 dias, se manifestar e requerer a produção das provas que entender cabíveis (art. 135 do CPC/2015). Considerando que o objeto ali discutido está circunscrito à verificação da existência de pressupostos legais autorizadores da desconconsideração, cumprirá ao requerido, especialmente, sustentar a ausência de tais requisitos.

O ônus da prova da existência dos pressupostos legais é do requerente da medida [36](#). Logicamente, não vemos restrição à inversão ou à dinamização desse ônus, se presentes os requisitos para tanto (art. 373, § 1º, do CPC/2015), o que será de relevância, especialmente, nas relações de consumo.

Encerrada a instrução, a desconsideração ou a responsabilização patrimonial do(s) sócio(s) ou da pessoa jurídica será decidida por meio de decisão interlocutória, a qual é recorrível por agravo de instrumento (art. 136 e 1.015, IV, do CPC/2015). Se o incidente for instaurado perante os Tribunais, hipótese em que competirá ao relator a decisão, contra essa caberá recurso de agravo interno (arts. 136, parágrafo único, e 932, VI, do CPC/2015).

3.2 Na Petição Inicial

A desconsideração da pessoa jurídica também pode ser requerida na petição inicial (art. 134, § 2º, do CPC/2015), hipótese em que o autor direcionará, de uma vez, dois pedidos: (i) um em face da pessoa jurídica ou do(s) sócio(s) (*inversa*) relacionado à obrigação em si considerada, e (ii) um segundo, por meio da desconsideração, em face do(s) sócio(s) ou da pessoa jurídica (*inversa*) pleiteando a responsabilização patrimonial.

O processamento da desconsideração nesses moldes seguirá as mesmas disposições aplicáveis ao incidente, com exceção de que o feito não será suspenso. Ambas as lides tramitarão simultaneamente.

Justamente por não ser suspenso o feito, não haverá cronológica e necessariamente uma decisão interlocutória definindo a possibilidade de responsabilização patrimonial antes da sentença. Possivelmente e até por razões que justificam a concentração da instrução dos dois pedidos, ambos serão decididos em uma sentença *formalmente una*, recorrível por apelação (art. 1.009 do CPC/2015).

Há, inclusive, *prejudicialidade* entre os pedidos que justificaria a apreciação de ambos em um mesmo momento, pois, se improcedente o pedido pertinente à obrigação, não há que se falar em responsabilização patrimonial.

De todo modo, se for possível o magistrado decidir a desconsideração, deve fazê-lo desde logo por decisão interlocutória para que o requerido já tenha sua situação definida [37](#), ainda que seja para o juiz estabelecer que *o requerido é um possível responsável patrimonial ou que será responsável patrimonial no caso da lide ser procedente*. Do contrário, pode ser que o(s) sócio(s) ou a pessoa jurídica (*inversa*) tenham de aguardar toda a tramitação processual, mesmo que não responsáveis. Deve se preferir, assim, a decisão desde logo, pois é melhor se correr o risco de ter uma responsabilização patrimonial condicionada ao julgamento da obrigação do que se correr o risco de quem não tenha essa responsabilidade ter de aguardar todo o transcurso do processo.

4 A Decisão que Acolhe a Desconsideração da Personalidade Jurídica

A decisão que acolhe a desconsideração da personalidade jurídica - decisão interlocutória ou sentença - reconhece a presença dos pressupostos legais que autorizam entender a personalidade jurídica como ineficaz para o caso que é apreciado jurisdicionalmente. Ela, como toda decisão, gera alguns efeitos, todos interligados logicamente.

Se a decisão é anterior à apreciação do mérito obrigacional, reconhece a *possibilidade de que, no caso de procedência do pedido do autor, o(s) sócio(s) ou a pessoa jurídica (inversa) responderão com seu patrimônio*. Há uma decisão de efeitos, por assim dizer, condicionados. Se a decisão é posterior ao reconhecimento de procedência da obrigação - ainda que na mesma sentença formalmente *una*, mas após a apreciação do mérito - ou no cumprimento da sentença ou execução, inexistente esse condicionamento. A decisão, nessas segundas condições, reconhece a responsabilização patrimonial que pode ser viabilizada, pois já confirmada a obrigação.

Pois bem. Se ineficaz a personalidade jurídica, passa a inexistir qualquer separação patrimonial entre a pessoa jurídica e o(s) sócio(s) naquele caso.

Consequentemente, é estendida a responsabilidade patrimonial ao terceiro, ou seja, ao(s) sócio(s) ou à pessoa jurídica (*inversa*), que passa a ser também responsável patrimonial pela obrigação do devedor. Se antes apenas o patrimônio do devedor respondia pela obrigação, com a decisão, o patrimônio do terceiro também se sujeita à sua satisfação. A desconsideração e seus pressupostos, portanto, são os fundamentos para a hipótese da responsabilização patrimonial.

Dessa sujeição patrimonial - e da própria previsão legal expressa (arts. 137 e 792 do CPC/2015) - decorre a *ineficácia, para o requerente da desconsideração, dos atos de alienação ou oneração de bens do(s) sócio(s) ou da pessoa jurídica (inversa)*, pois caracterizada a fraude à execução, retroativamente, desde quando foram citados (art. 792, § 3º). Ainda que o mérito obrigacional não esteja definido, esse *efeito retroativo* também se verifica quando a responsabilização patrimonial for estabelecida.

A escolha, pelo CPC/2015, da citação do terceiro como *marco inicial da ineficácia* nos leva a uma observação. Parece-nos que a lei, ao assim dispor, prestigia, ainda que indiretamente, o pedido de desconsideração feito na petição inicial em relação à instauração do incidente, já que, quanto antes o possível responsável patrimonial for citado, antes a ineficácia dos atos relativos aos seus bens será verificada, logo, maior a chance de satisfação da obrigação.

5 A Posição do Requerido no Processo e o Regime a Ser Aplicado: a Feição do Litisconsórcio Formado

Para o melhor conceito, parte "é aquela que pede ou contra quem se pede a tutela jurisdicional" [38](#). Dessa premissa, temos, portanto, que o(s) sócio(s) ou a pessoa jurídica (*inversa*) é *parte*, pois em face deles é requerida a atividade jurisdicional para reconhecer sua responsabilização patrimonial.

Se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida de forma incidental, observamos que *no incidente* o sócio ou a pessoa jurídica (*inversa*) será parte. O autor pede que seja reconhecida sua responsabilidade. No procedimento *principal* - que está suspenso até a resolução do incidente -, o sócio ou a pessoa jurídica continua a ser terceiro [39](#). A lide ali discutida não lhe pertence.

Acolhida a desconsideração, o sócio ou a pessoa jurídica (*inversa*) deixa de ser terceiro e assume a condição de parte na relação jurídica processual principal e anteriormente instaurada, ao lado da parte ré - pessoa jurídica ou sócio (*inversa*) - que já constava no processo. Passam a tramitar dois pedidos, um quanto à obrigação e outro quanto à responsabilização patrimonial. Não acolhida a desconsideração, encerra-se o incidente e quem foi ali requerido continua a ser terceiro no processo, podendo, eventualmente, se possuir *interesse jurídico*, pleitear sua admissão como assistente simples.

Se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, verificamos que o sócio ou a pessoa jurídica (*inversa*) será parte desde o começo do processo ao lado de para quem é imputada a obrigação, não existindo, propriamente, intervenção de terceiro no feito. Processam-se, desde logo, o pedido atinente à relação obrigacional e o pedido de responsabilização.

Assumida a condição de parte pelo(s) sócio(s) ou pela pessoa jurídica (*inversa*) - após o incidente ou já na petição inicial -, forma-se o litisconsórcio, pois presente a pluralidade de partes no polo passivo. Cumpre-nos identificar, desse modo, quais as características desse litisconsórcio, qual a feição que ele assume, indicando o regime a ser-lhe aplicado.

Pois bem. Quanto à posição no processo, forma-se o litisconsórcio no polo *passivo* da demanda, pois presente mais um réu. Quanto ao momento, será *inicial* se a desconsideração for requerida na peça exordial e *ulterior* se formado depois de encerrado o incidente e acolhida a desconsideração.

Com relação à obrigatoriedade ou não de sua formação, temos que ela claramente inexistente. Em outras palavras, há nítido litisconsórcio *facultativo*, pois nem a lei nem a natureza da relação jurídica controvertida exigem que ele seja necessariamente formado (art. 114 do CPC/2015).

Buscar também a responsabilização patrimonial daquele que não é o titular da obrigação está na esfera de legítima opção do autor que pode entender presentes os pressupostos legais à desconsideração. A eficácia da decisão não depende necessariamente da citação conjunta do titular da lide e do responsável patrimonial, pode o autor, tão somente, demandar o primeiro. E se pode fazê-lo, é ausente a necessidade.

A *prejudicialidade* existente entre a obrigação e a responsabilização patrimonial, de modo que do(s) sócio(s) ou da pessoa jurídica (*inversa*) não podem figurar isoladamente nos autos, resolve-se no plano da ilegitimidade, não implica a formação de litisconsórcio necessário. Do contrário, teríamos que considerar que não é possível o credor demandar tão somente o devedor originário da obrigação, pois teriam que ser citados também todos os eventuais responsáveis patrimoniais (arts. 114 e 115, parágrafo único, do CPC/2015). Isso não é concebível, seja pela própria natureza da relação jurídica, seja porque inexistente disposição de lei assim determinando.

Quanto à sorte no direito material, formará um litisconsórcio *simples*. Não só não há necessidade de que a decisão de mérito seja uniforme para todos que figuram no polo passivo da relação processual - o que indicaria a formação de litisconsórcio unitário [40](#) - como sequer isso é possível. São pedidos distintos.

Para a parte apontada como titular da obrigação, a decisão versará sobre tal vínculo. Para o(s) sócio(s) ou a pessoa jurídica (*inversa*) requeridos na desconsideração, a decisão ficará afeta tão somente à responsabilização patrimonial. Não há como a decisão considerar *todos* os réus titulares ou não da obrigação, pois parte deles tem legitimidade ou aptidão para serem apenas responsáveis patrimoniais. Além disso, é possível, também, que se julgue procedente o pedido referente à obrigação, mas que, ausentes os pressupostos legais, não seja desconsiderada a personalidade jurídica. Em suma, inexistente a necessidade de decisão uniforme. O litisconsórcio é *simples*.

Há ainda outra característica relevante que está fundada na relação de *prejudicialidade entre os pedidos*. O pedido pela responsabilização patrimonial, cujo fundamento inerente é a desconsideração da personalidade jurídica, depende do acolhimento do pedido referente à obrigação (fase de conhecimento) ou do reconhecimento de que essa é *executável lato sensu* (cumprimento de sentença e execução de título extrajudicial). Há, nessa hipótese e sob essa perspectiva, litisconsórcio *sucessivo*, pois, como diz Araken de Assis, "a ação de um dos litisconsortes assume caráter prejudicial, relativamente à ação do outro" [41- 42](#).

Ainda que a decisão acolhendo a desconsideração seja anterior à decisão sobre o mérito obrigacional, seja porque a instauração do incidente assim indica, seja porque é recomendável como dissemos no item 3.2, isso não altera essa classificação. Se a decisão sobre a desconsideração for anterior, reconhecerá *a possibilidade de que o(s) sócio(s) ou a pessoa jurídica (inversa) venham a ser responsabilizados patrimonialmente se e quando procedente o pedido referente à obrigação*.

Podemos traçar um paralelo com outros exemplos de litisconsórcio sucessivo para melhor explicarmos tal conclusão. Seria a hipótese do art. 1.698 do Código Civil, segundo o qual "se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato". Nesse caso, poderia o credor de alimentos apresentar pedidos sucessivos, um pleiteando alimentos do parente que é primeiro devedor e um segundo para o(s) outro(s) parente(s). Esse segundo pedido só será apreciado se, concretamente, aquele primeiro parente não tiver condições de arcar com os alimentos necessários. Forma-se, dessa forma, um litisconsórcio sucessivo.

Outro exemplo apontado é a situação em que o autor pede a nulidade da compra e venda praticada por um réu e, sucessivamente, pede a reivindicação do bem do outro corréu. A reivindicação só será possível se declarada previamente a nulidade do ato jurídico [43](#).

Temos, portanto, que, assumida a condição de parte pelo(s) sócio(s) ou pela pessoa jurídica (*inversa*) na *relação jurídica processual principal* - a partir da petição inicial ou após o incidente -, é formado um *litisconsórcio inicial ou ulterior*, respectivamente, *passivo, facultativo, simples e sucessivo*.

Identificada essa feição, parece-nos, por fim, que, sendo *facultativo e simples* o litisconsórcio, aos litisconsortes aplica-se a regra geral do regime de independência do art. 117 do CPC/2015, com as consequências dele decorrentes, sendo considerados como litigantes distintos perante o autor da demanda.

Conclusão

Encerrado o ensaio, cumpre-nos frisar a inegável importância da disciplina procedimental da desconsideração da personalidade jurídica inaugurada pelo CPC/2015, em especial por permitir a observância concreta do devido processo legal àqueles em face de quem a desconsideração é pretendida.

Conceitualmente, desconsiderar a personalidade jurídica significa tê-la por excepcionalmente ineficaz no caso concreto em apreciação, se caracterizados os pressupostos legais a ele pertinentes, para fins de responsabilização patrimonial do(s) sócio(s) ou da pessoa jurídica. Em outras palavras, afasta-se a autonomia patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios, porque foi feito mau ou desvirtuado uso do instituto, o que deve ser compreendido a partir de requisitos legais que variam conforme a hipótese de direito material.

A desconsideração é fundamento para que um terceiro à relação obrigacional seja responsabilizado patrimonialmente, não há mudança de titularidade na relação jurídica. Acolhida a desconsideração no incidente ou se ela for requerida na petição inicial, ter-se-á dois pedidos no processo, um referente à obrigação feita em face do devedor originário e um segundo atinente à desconsideração em face do(s) sócio(s) ou da pessoa jurídica (*inversa*).

Além disso, há uma relação clara de prejudicialidade entre eles, de modo que só haverá responsabilização patrimonial se o pedido referente à obrigação for acolhido ou se essa for reconhecida como executável. Não pode o(s) sócio(s) ou a pessoa jurídica (*inversa*) serem demandados isoladamente, pois são partes ilegítimas da relação obrigacional.

Se requerida a desconsideração na petição inicial, forma-se o litisconsórcio desde logo. Se requerida de forma incidental, o(s) sócio(s) ou a pessoa jurídica (*inversa*) assumem a condição de parte no incidente e de terceiro em relação ao processo principal. Encerrado o incidente e acolhida a desconsideração, forma-se, então, o litisconsórcio no processo principal. Tanto em uma como em outra situação, teremos um litisconsórcio inicial ou ulterior, respectivamente, e passivo, facultativo, simples e sucessivo, aplicando-se o regime geral de independência do art. 117 do CPC/2015.

No mais, da decisão que acolhe o pedido de desconsideração decorre que passa a inexistir, para aquele determinado caso, a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios. Reconhece-se a responsabilização patrimonial do(s) sócio(s) ou da pessoa jurídica (*inversa*), ainda que a decisão seja proferida antes daquela que aprecia o mérito obrigacional em fase de conhecimento, pois, nessa segunda hipótese, se decide, condicionalmente, que, caso procedente o pedido sobre a obrigação, é possível a extensão da responsabilidade. E, dentre os efeitos, destaca-se a ineficácia para o requerente da desconsideração dos atos de alienação ou oneração de bens, havidos em fraude à execução.

Procuramos, dessa forma, analisar os pontos que julgamos mais relevantes sobre a desconsideração da personalidade jurídica no CPC/2015, sem, obviamente, qualquer pretensão de esgotar o tema em prejuízo de outras questões que sejam iguais ou mais pertinentes.

TITLE: Points about the disregard of legal entity in the civil procedure code of 2015: concept, the position of the requested and other procedural aspects.

ABSTRACT: Discusses the study of the disregard of legal entity and the procedure established by the Brazilian Civil Procedure Code of 2015 which has filled an important gap in the Brazilian legal system. Studies the theory and some important premises. Analyzes the development of the request made incidentally and in the initial petition, and the decision that receives the disregard. Lastly, try do establish the processual position of those who disregard is required.

KEYWORDS: Disregard of Legal Entity. Brazilian Civil Procedure Code of 2015. Procedures. Decision. Joinder.

Referências Bibliográficas

ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane (Org.). Trad. Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

ALVIM, Arruda. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo: RT, 2016.

_____. Teoria da desconsideração da pessoa jurídica. In: *Soluções práticas*. São Paulo: RT, 2011. v. 3.

_____. ALVIM, Thereza; ALVIM, Eduardo Arruda; MARINS, James. *Código do Consumidor comentado*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 1995.

ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013.

ALVIM, Thereza. *O direito processual de estar em juízo*. São Paulo: RT, 1996.

AMARO, Luciano. Desconsideração da pessoa jurídica no Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, jan. 1993.

ARAÚJO, Fábio Caldas de; MEDINA, José Miguel Garcia. *Código Civil comentado*. São Paulo: RT, 2014.

ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro: parte geral - institutos fundamentais*. São Paulo: RT, 2015. v. 2. Tomo 1.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CASILLO, João. Desconsideração da pessoa jurídica. *Doutrinas essenciais de direito civil*, v. 3, São Paulo, RT, out. 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. 3. ed. rev., atual. e corr. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

DIDIER Jr., Fredie. Extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial incidental no novo Código de Processo Civil brasileiro. In: DIDIER Jr., Fredie et al. (Coord.). *Novo CPC doutrina selecionada: processo de conhecimento e disposições finais e transitórias*. Salvador: Juspodivm, 2015.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro*. São Paulo: RT, 1987.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016. v. 2.

MAZZEI, Rodrigo. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor e no Projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista Síntese de Direito Empresarial*, v. 24, jan. 2012.

OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979.

REDONDO, Bruno Garcia. Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos materiais e processuais civis. In: VENOSA, Sílvio et al. (Coord.). *10 anos do Código Civil desafios e perspectivas*. São Paulo: Atlas, 2012.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (*disregard doctrine*). *Revista dos Tribunais*, RT 410/12, dez. 1969.

_____. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1986. v. 1.

SERICK, Rolf. *Forma e realtà dela persona giuridica*. Milano: Giuffrè, 1966.

SILVA, Leticia Arenal; LIMA, Marcelo Chiavassa de Mello Paula. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no novo Código de Processo Civil. In: ALVIM, Thereza et al. (Coord.). *O novo Código de Processo Civil brasileiro: estudos dirigidos - sistematização e procedimentos*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SOUZA, Gelson Amaro de. Desconsideração da personalidade jurídica no CPC-2015. *Revista de Processo*, v. 255, maio 2016.

VERRUCOLI, Piero. *Il superamento dela personalità giuridica dele società di capital nella common law e nella civil law*. Milano: Giuffrè, 1964.

XAVIER, José Tadeu Neves. A processualização da desconsideração da personalidade jurídica. *Revista de Processo*, v. 254, abr. 2016.